

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

- **Utilização das prerrogativas e do cargo de Promotor de Justiça pelo Réu para causar danos à imagem, à honra e à reputação do Autor; precedente envolvendo o Réu;**
- **Atuação dolosa confirmada por dois fatos supervenientes: (i) o abandono da causa pelo Réu após a Justiça excluir o Autor da sua esfera de atuação funcional (alegando “motivo de foro íntimo”) e, ainda, (ii) pela reprodução e divulgação de publicação manifestamente ofensiva ao Autor (na qual é tratado como “Encantador de Burros”) em conta do Réu em rede social (*Facebook*);**
- **Condutas que além de configurar desvio funcional – que está sendo apurado em Reclamação Disciplinar já admitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – também evidenciam a responsabilidade civil do Réu pelos danos morais causados ao Autor, conforme sólida jurisprudência sobre o tema.**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED] devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] – Centro – São Bernardo do Campo/SP, CEP [REDACTED] (doc. 01 – documentos pessoais), e-mail [REDACTED] vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (**doc. 02 – procuração e substabelecimento**), com fulcro no artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, nos artigos 12, 17, 21, 186, 187 e 927, do Código Civil e artigo 181 do Código de Processo Civil; e na forma prevista nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **CASSIO ROBERTO CONSERINO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED] Promotor de Justiça, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, cargo 103 PJCap, com endereço profissional na 2ª Promotoria de Justiça Criminal, situada na Av. Dr. Abrahão Ribeiro, n.º 313, Barra Funda, São Paulo/ SP,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

CEP 01133-020, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

— I —
INTRODUÇÃO

A presente ação tem por objetivo a **condenação** do Réu ao pagamento de **reparação por danos morais** — no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) — em razão de ter ele usado **dolosamente** das prerrogativas e do cargo de Promotor de Justiça para **ofender** a honra, a imagem e a reputação do Autor.

O Réu também se utilizou de sua conta pessoal em rede social (*Facebook*) para **reproduzir** e **divulgar** publicação claramente **ofensiva** ao Autor (na qual o Autor é tratado como “**Encantador de Burros**”), fato que, além de ser **suficiente**, por si só, a configurar **danos morais**, também deixa inequívoca a sua atuação **dolosa** como agente público, passível de **responsabilização** na esfera cível, além da esfera funcional.

Como será adiante detalhado, os principais **fatos** que fundamentam a presente ação são:

(a) atuação **dolosa** do Réu para assumir investigação sobre o caso “Bancoop” sem a observância da garantia do Promotor Natural para, **ato contínuo**, **antes** do término das apurações, conceder **entrevista** à revista *Veja*¹ — **violando** garantias fundamentais como a **presunção da inocência** e **regras** sobre o tema editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público — e se **comprometer** publicamente a **denunciar** o Autor pela suposta prática de crimes, com o único intuito de causar a este último **constrangimento público** e **danos à sua honra, imagem e reputação**;

¹ A entrevista foi concedida em 27.01.2016.

(b) uso **doloso** das prerrogativas e do cargo de Promotor de Justiça, pelo Réu, para formular **acusações criminais totalmente descabidas**, divulgadas em **entrevista coletiva**, convocada especificamente para esse fim, e, ainda, para formular absurdo pedido de **prisão preventiva** contra o Autor, apenas para causar a este último **constrangimento público** e consequentes **danos à sua honra, imagem e reputação**; **confirma** esse entendimento, de forma hialina, o fato de o Réu haver **abandonado** o caso (alegando “motivo de foro íntimo”) logo após a Justiça retirar o Autor da sua esfera de atuação funcional - evidenciando que o único interesse do Réu no caso era **prejudicar** o Autor;

(c) **reprodução** e **divulgação** em rede social (*Facebook*) de publicação **ofensiva** que trata o Autor como “**Encantador de Burros**”, como retratado pela **imprensa** (sem qualquer negativa do Réu) a qual, além de ser **isoladamente** suficiente para configurar danos morais (além de mostrar grave falta funcional que já está sendo apurada pelo CNMP em **Reclamação Disciplinar já admitida**), **prova** que o Autor nutre **sentimentos negativos** pelo Réu e agiu **motivado** por tais sentimentos negativos nas condutas acima referidas – deixando ainda mais inequívoca a atuação **dolosa** do Réu, na condição de Promotor de Justiça, para **prejudicar** o Autor, como exposto nos itens anteriores.

Todos os fatos acima mencionados tiveram ampla **repercussão** na imprensa nacional e estrangeira e indubitavelmente geraram **danos morais** ao Autor, que deverão ser **reparados** pelo Réu, que, ademais, **já foi responsabilizado** na esfera cível anteriormente pela prática de atos ilícitos na atuação como Promotor de Justiça, sendo, portanto, **reincidente** nessa prática.

-- II --
PRELIMINARMENTE

II.1. DA COMPETÊNCIA

Como é cediço, nos casos de reparação de danos, não prevalece a regra de competência do foro do domicílio do Réu, a qual é aplicada sempre de maneira **subsidiária**.

Com efeito, nos termos do artigo 53, IV, “a” do Código de Processo Civil, o qual reproduziu a redação do artigo 100, V, “a” do CPC/73, para a ação de reparação de danos “**é competente o foro do lugar do ato**”.

A jurisprudência tem firme o entendimento de que, no caso de ação de reparação por danos morais que envolve fatos com **repercussão na imprensa** – tal como se verifica no vertente caso –, referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a autorizar a sua propositura no local onde a vítima **vive** ou **trabalha**.

Veja-se, exemplificativamente, os julgados abaixo, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exatamente nessa linha:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, V, “A”, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRECEDENTES.

*1. ‘**No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional considera-se ‘lugar do ato ou fato’, para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra ‘a’, do CPC, localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias**’ (REsp 191.169/DF, DJ 26/06/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).*

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp

TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

561480/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento 20/08/2015 Data da Publicação DJe 26/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO, ART. 100, V, ª, QUE PREVALECE SOBRE A GENÉRICA, ARTS. 94 E 100, IV, ª. LUGAR DO ATO OU FATO.

1. "No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias" (REsp 191.169/DF, DJ 26/06/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

2. Em sede de ação de indenização por dano moral, nos termos do processo em exame, há de prevalecer a regra do art. 100, inciso V, letra a do CPC, para a fixação do foro em face da residência das partes, aplicando-se o princípio do juízo natural e não o do interesse e ou da sede do jornal que veiculou a notícia objeto da ação. (STJ, 4ª Turma, REsp 555.840/RS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 01/06/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO.

1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 808075/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/12/2007).

Como se vê, está assentado na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é competente para conhecer e julgar ação de reparação por danos morais que envolvem repercussão na mídia o Juízo do local onde a vítima reside ou trabalha, posto que neste local ocorre maior repercussão dos fatos lesivos, para a própria vítima perante as pessoas de seu convívio social.

No caso concreto, como já exposto no pórdico desta petição, a

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

pretensão ora deduzida se relaciona à atuação dolosa do Réu no cargo de Promotor de Justiça para **prejudicar** a honra, a imagem e a reputação do Autor, além da reprodução e divulgação, também pelo Réu, de **publicação** ofensiva ao Autor na rede social *Facebook*.

Outrossim, os fatos que embasam a pretensão deduzida foram amplamente divulgados pelos veículos de comunicação e, portanto, tiveram grande repercussão em São Bernardo do Campo (SP), onde reside o Autor, além de repercutir em todo Brasil e no exterior.

Portanto, em atenção às orientações legais e jurisprudenciais, emerge com nitidez a **competência** do juízo da comarca de São Bernardo do Campo para processar e julgar procedente a presente ação.

— III —

DOS FATOS

O Autor participa há **40** (quarenta) anos da vida pública do País, é fundador e presidente de honra do Partido dos Trabalhadores (PT). Deixou o cargo de Presidente da República em 2010, após 02 (dois) mandatos consecutivos (2003-2010), com **recorde** de avaliação positiva aferido pelas mais diversas instituições de pesquisa, em decorrência da implantação de políticas públicas que elevaram sobremaneira a respeitabilidade do País no cenário internacional e, no âmbito nacional, promoveram a maior transformação social e econômica do País.

Em razão disso, o Autor goza de elevada **reputação** no âmbito **nacional** e **internacional**, já tendo recebido diversos prêmios das mais destacadas instituições e universidades do mundo².

² Podem ser citados, a título exemplificativo: (a) 29/03/2011 – Lisboa – Portugal - **Prêmio Norte-Sul de Direitos Humanos**; (b) 30/03/2011 – Coimbra – Portugal - **Doutor Honoris Causa pela Universidade de Coimbra**; (c) 021/06/2011 – Washington – Estados Unidos da América - **Word Food Prize**; (d) 27/09/2011 – Paris – França- **Doutor Honoris Causa pelo Instituto de Estudos Políticos de**

O Réu, por seu turno, é Promotor de Justiça, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nessa condição, o Réu recebera *notitia criminis* relacionada a empreendimentos da Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (Bancoop-**doc. 03 – representação criminal**). Ao invés de determinar a **distribuição** desse expediente, como determina o art. 103, § 3º, da Lei Complementar nº 734/1993³ — conforme entendimento reafirmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42 (**doc. 04 – acórdão CNMP**) — o Réu decidiu, **ele próprio**, conduzir uma investigação sobre o tema.

Ato contínuo, **usando do cargo e das prerrogativas a ele inerentes**, o Réu passou a promover, **dolosamente**, diversos **ataques** à **honra**, à **imagem** e à **reputação** do Autor.

É o que se passa a demonstrar com mais vagar.

III. 1. Da entrevista à revista *Veja* concedida pelo Réu

Em **27.01.2016**, após assumir indevidamente o caso acima referido, o Réu concedeu entrevista à revista *Veja*⁴, na qual se **comprometeu** a denunciar o Autor pela prática de supostos crimes **antes** do término de uma investigação em curso (**doc. 05 – capa e reportagem**).

Paris <http://www.institutolula.org/universidade-sciences-po-concedera-doutorado-honoris-causa-a-lula;> (e) 2/4/2012 – Barcelona – Espanha - **Prêmio Internacional da Catalunha 2012 pelo combate à pobreza e à desigualdade**; (f) 22/11/2012 – Nova Deli – Índia - **Prêmio Indira Gandhi pela Paz, Desarmamento e Desenvolvimento** <http://www.institutolula.org/lula-recebe-na-india-o-premio-indira-gandhi-pela-paz-desarmamento-e-desenvolvimento;> (g) 23/04/2014 – Salamanca – Espanha - **Doutor Honoris Causa da Universidade de Salamanca**.

³ Art. 103. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: (...) § 3º - Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

⁴ Revista *Veja*, edição nº 2.462, circulação em 23/01/2016.

O abuso, o excesso e o dolo no exercício das atribuições são manifestos, tanto que o próprio Réu, no bojo dessa entrevista, afirmou que “o ex-Presidente e sua esposa ainda serão chamados para depor”. Ou seja, o Réu antecipou à revista *Veja* que o Autor e seus familiares “serão denunciados porque tentaram, com a ajuda da OAS, ocultar patrimônio no crime de lavagem de dinheiro” antes do término das investigações. O procedimento investigatório, portanto, era meramente formal e foi instaurado com o objetivo adrede estabelecido de atacar a reputação do Autor.

Era óbvio que a revista *Veja* iria conferir grande destaque a qualquer referência potencialmente ofensiva ao Autor, especialmente partindo de pessoa que, pelo cargo público que exerce, teria, em tese, autoridade e idoneidade para tanto.

Tanto é verdade que a citada entrevista ganhou a capa da edição nº 2.462 da revista *Veja*, assim intitulada: “O Triplex de Lula, a hora da verdade. O Ministério Público decide denunciar o ex-presidente pelo crime de ocultação de patrimônio no caso do apartamento no Guarujá reformado e mobiliado por uma das empreiteiras punidas na operação Lava Jato.” (doc. 05 – capa e reportagem)

Além de afrontar garantias constitucionais como a presunção de inocência (CF/88, art. 5º, inc. LVII), emerge com nitidez a intenção do Réu de causar constrangimento público ao Autor ao conceder essa entrevista à revista *Veja*. O Réu usou da credibilidade do cargo de Promotor de Justiça para, dolosamente, atacar a honra, a imagem e a reputação do Autor através de veículo de imprensa, o que é manifestamente incompatível com a conduta que se espera de um membro do Ministério Público.

Registre-se, em abono, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou ato normativo no qual, expressamente, veda a antecipação de juízo de

valor sobre investigação ainda não concluída. É o que dispõe o artigo 8º, da Resolução 23/2007 do CNMP:

“Art. 8º. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.” (destacou-se).

Recentemente, o mesmo órgão também editou a Recomendação nº 01/2016, que disciplina a relação dos membros do Ministério Público com a imprensa (**doc. 06 – Recomendação CNMP 01/2016**):

*“(…)
I - A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.”*

Note-se que o C. CNMP faz expressa referência à necessidade de **observância aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.**

Outrossim, **não** há, em qualquer dessas disposições normativas, autorização para que um membro do Ministério Público conceda entrevista a um veículo de imprensa para se comprometer publicamente a denunciar um cidadão — muito menos **antes** de concluído o procedimento investigatório (que no caso, insistia-se, era meramente **formal**, já que a entrevista deixa claro que o único objetivo do Réu era formular uma acusação criminal contra o Autor com ampla repercussão).

A razão é simples. Esse comportamento extrapola em muito aquilo que se espera de um membro do Ministério Público, que deve atuar guiado pela legalidade e pela impessoalidade.

Registre-se, ainda, que logo após a citada entrevista, o Réu ainda tentou promover uma descabida **condução coercitiva** do Autor e de seus familiares a fim de amplificar ainda mais o **espetáculo** e o **constrangimento** causado a estes últimos. O ato somente não ocorreu porque o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu medida liminar em *habeas corpus* (Autos nº 2041022-48.2016.8.26.0000, que tramitou perante a 10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP – **doc. 07**) para corrigir essa **grave ilegalidade**.

Mas não foi só.

III. 2. Da denúncia e do pedido de prisão contra o Autor

Apesar da determinação de observância ao Princípio do Promotor Natural emanada do Conselho Nacional do Ministério Público (**doc. 04 – acórdão CNMP**), em **10.03.2016** o Réu subscreveu e ajuizou **denúncia** contra o Autor e seus familiares, reportando-se à suposta aquisição ilícita do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, no Município do Guarujá (SP). Ao final dessa mesma peça, o Autor ainda formulou pedido de **prisão** preventiva em face do Autor (**doc. 08 – denúncia com pedido de prisão**).

A denúncia e o pedido cautelar nela vinculado **desprezaram** os mais basilares **critérios técnicos**. A peça imputou ao Autor a prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 12.683/2012, art. 1º) sem indicar os supostos crimes **antecedentes**, como seria de rigor. Imputou ao Autor, ainda, o crime de corrupção passiva (CP, art. 317) e, para isso, transformou uma única ida do Autor ao citado

imóvel, a fim de verificar eventual interesse na compra⁵, em propriedade.

Por fim, como já adiantado, o Réu formulou na mesma peça processual pedido de **prisão** preventiva sob o fundamento de que **(i)** Lula teria feito críticas à atuação do Ministério Público e a decisões judiciais; **(ii)** Lula “poderia inflamar a população a se voltar contra as investigações criminais”; **(iii)** Lula usou de seus “parceiros políticos” para requerer ao CNMP medida liminar para suspender a sua oitiva durante as investigações; **(iv)** Lula se colocaria acima da lei.

Tais afirmações, além de **inverídicas**, **jamaiz** poderiam dar base a pedido cautelar desse jaez.

Na realidade, a propositura da denúncia foi mera formalização do que o Réu já havia antecipado à revista *Veja*, evidenciando que a **apuração dos fatos não foi isenta, decorrendo tão somente da parcialidade e da intenção deliberada de macular a imagem do Autor. Não se trata, portanto, de inaptidão técnica ou de culpa, mas, repita-se, de atuação dolosa.**

Tanto é que para a apresentação da citada denúncia, o Réu convocou uma **entrevista coletiva**, na qual, mais uma vez, foram feitas diversas afirmações **incompatíveis** com a garantia da **presunção da inocência** e, ainda, com regras editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público — em especial as já

⁵ Em abril de 2005, a esposa do Autor assinou Termo de Adesão e Compromisso de Participação com a BANCOOP, adquirindo uma cota-parte para a implantação do empreendimento então denominado Mar Cantábrico, no Guarujá/SP. Referido empreendimento foi cedido à OAS Empreendimentos S.A., ocasião em que os cooperados poderiam (i) solicitar a devolução dos recursos financeiros integralizados no empreendimento ou (ii) adquirir uma unidade da OAS, por um valor pré-estabelecido, utilizando, como parte do pagamento, o valor já pago à BANCOOP. À época, a esposa do Autor não manifestou sua posição sobre o tema. A despeito disso, não há dúvida de que ela manteve o direito de solicitar a qualquer tempo o resgate do investimento por ela realizado em relação à cota-parte acima referida. A esposa do Autor chegou, posteriormente, a estudar a possibilidade de adquirir uma unidade no Edifício Solaris usando, como parte de pagamento, os valores que haviam sido pagos à BANCOOP. Mas essa hipótese não se transformou em realidade, razão pela qual em 26 de novembro de 2015 a esposa do Autor solicitou a restituição do valor integralizado no empreendimento ao assinar o Termo de Declaração e Requerimento de Demissão do Quadro de Sócios da Seccional Mar Cantábrico – **processo nº 1076258-69.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.**

citadas Resolução nº 08/2007 e Recomendação nº 01/2016, que determinam ao membro do Ministério Público, dentre outras coisas, que se **abstenham** de externar ou antecipar juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, bem como respeitem direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos em suas manifestações.

Consigne-se que referida coletiva de imprensa foi transmitida **ao vivo** por diversos veículos de comunicação - e na **íntegra** pela Globo News⁶ sob o título: ***“Denúncia contra Lula. MP-SP detalha denúncia de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e falsidade ideológica.*”**

Já no início da coletiva de imprensa, o Réu afirmou:

*“em decorrência de várias situações que acabaram determinando o adiamento dos atos referentes ao procedimento investigatório criminal, esses adiamentos que ocorreram por provocação das defesas de alguns dos investigados, acabaram atrasando, por assim dizer, a propositura da ação penal, a propositura da denúncia que foi feita ontem, no dia de ontem. **Então, tivemos aí pelo menos quase 10 a 15 dias de atraso diante das medidas protelatórias, como por exemplo a suspensão dos atos praticados dentro do procedimento investigatório criminal, por conta de uma medida cautelar junto ao Conselho Nacional do Ministério Público,** e depois de tantas outras medidas. Então, sobre essa questão, apenas para deixar registrado que, diante desses atrasos, acabamos propondo a denúncia, a ação penal no dia de ontem.”* (destacou-se).

Adiante, afirmou o seguinte:

*“**Vocês [jornalistas] vão receber um link com as 119 páginas da denúncia que foi oferecida para que vocês possam compreender a dimensão dessa investigação,** que ouviu mais de 100 pessoas, nós fizemos compartilhamento, ao longo dessa investigação com os colegas da lava jato e vice-versa, fizemos, inclusive, oitiva de vítimas e de testemunhas dos diversos empreendimentos e que resultou nessa acusação, cuja parte dispositiva **nós estamos distribuindo a vocês para facilitar o entendimento de cada um dos denunciados (...)**”* (destacou-se).

⁶ Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=iMMLltlOeYU>, acesso em 06/01/2017.

Como se vê, a **intenção** do Réu era – também nesse ato - exclusivamente a de impor **constrangimento** público e **humilhação** ao Autor, utilizando-se da sua função de Promotor de Justiça.

A maior **prova** disso é que ao constatar que o Autor, definitivamente, havia saído da esfera de atuação funcional do Réu, este último simplesmente **abandonou** o caso, alegando “**motivo de foro íntimo**”. É o que se passa a tratar com mais vagar.

III. 3. Do declínio de atribuição pelo Réu

Em **14.03.2016**, o Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, para o qual a denúncia subscrita pelo Réu fora distribuída, **declinou de sua competência**, ao entendimento de que os fatos narrados guardavam conexão com o suposto esquema delituoso que envolve a Petrobras (operação lava jato), determinando, por isso, a remessa do feito ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Dessa decisão, tanto o Autor, quanto o Ministério Público Estadual de São Paulo, por meio do Réu, interpuseram recurso em sentido estrito, ambos desprovidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ocorre que, para frustração do ora Réu, em **20.09.2016**, o juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba recebeu denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal do Paraná, em face do Autor, sua esposa e outros, denúncia essa que também versava sobre a suposta propriedade ilícita do apartamento localizado no município do Guarujá.

Naquela oportunidade, o juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba devolveu à justiça paulista a denúncia lá oferecida somente em relação aos demais denunciados, permanecendo em Curitiba a persecução penal em relação ao Autor e seus familiares.

No bojo da decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal do Paraná, **o juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba, rechaçou, de plano, a imputação atribuída ao Autor pelo Réu.** Confira-se:

*“(...) Relativamente à ação penal recebida da Justiça Estadual, especificamente da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, em declinação de competência decidida pela MM. Juíza de Direito Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira e reafirmada pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar do acerto das decisões tomadas pelos eminentes magistrados estaduais, **deve ela ser devolvida, com a supressão porém de todas as imputações relacionadas ao ex-Presidente da República e seus familiares e igualmente em relação a qualquer fato envolvendo o apartamento 164-A do Condomínio Solaris. Os ilustres Promotores de Justiça autores da denúncia relacionaram equivocadamente a concessão do apartamento em questão ao ex-Presidente a fraudes no âmbito da Bancoop, o que não está, em princípio, correto, considerando o teor da denúncia ora recebida.** Não obstante, os crimes ali narrados, de estelionato contra cooperados da Bancoop são de competência da Justiça Estadual. **Então prejudicada, pelo recebimento da presente denúncia, a parte da imputação constante na denúncia formulada na Justiça Estadual relativa ao ex-Presidente, deve aquela denúncia ser devolvida e prosseguir perante o Juízo Estadual quanto aos demais crimes.** Assim, solicite a Secretaria do MPF a devolução dos referidos autos, junte-se a ele cópia desta decisão e devolvam-se os autos. Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, não houve renovação do pedido perante este Juízo pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o tenho prejudicado, dispensando exame. (Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR – destacou-se)*

Embora **nenhuma** acusação tivesse condições técnicas de ser recebida, como está sendo discutido em sede própria, o relevante para esta ação é que a denúncia ofertada pelo aqui Réu foi **liminarmente rechaçada.**

Desta decisão, **o Réu ainda demonstrou enorme irresignação, acusando os magistrados da 4ª Vara Criminal de São Paulo e da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, literalmente, de terem feito um “acordo de cavalheiros” (doc. 09 – manifestação MP “acordo de cavalheiros”).**

Mas não foi só.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Em 13.12.2016, o Réu formalizou sua suspeição para atuar no caso, alegando motivos pessoais e de “foro íntimo” (doc. 10 – manifestação MP suspeição). Ou seja, depois que o Autor, definitivamente, foi excluído do procedimento sob atribuição do Réu, este último perdeu qualquer interesse no caso.

Emerge com nitidez, da sequência de fatos acima narrados, que o Réu extrapolou em muito suas atribuições para promover uma verdadeira perseguição contra o Autor.

Todas as condutas acima elencadas, relacionadas ao âmbito de atuação funcional do Réu, a toda evidência, revestem-se de dolo (conceder entrevista à Veja, antecipar que iria denunciar o Autor e seus familiares, denunciar o ora Autor e requerer sua prisão, convocar coletiva de imprensa para anunciar a denuncia, dirigir-se, de maneira desrespeitosa às autoridades judiciárias, insurgir-se, inadequadamente ao declínio de competência e, por fim, declarar-se suspeito para atuar na ação penal apenas após o Autor haver saído da esfera de atribuição funcional do Réu).

Se mesmo depois desse histórico fosse possível cogitar de qualquer dúvida sobre a atuação funcional parcial, dirigida e dolosa do Réu em relação ao Autor — o que se admite apenas por amor ao debate — a publicação por ele compartilhada e divulgada em conta pessoal na rede social *Facebook* elimina qualquer dúvida, além de ser suficiente, por si só, para sua responsabilização civil.

Senão, vejamos.

III. 4. Da publicação de mensagem ofensiva ao Autor no Facebook

Em 30.12.2016, noticiou-se na mídia que o Réu utilizou de seu perfil na rede social “Facebook” para compartilhar mensagem ofensiva ao

Autor.

Trata-se de publicação na qual constam três imagens: (i) um homem com um gato no colo e os dizeres “encantador de gato”; (ii) um homem com dois cachorros e os dizeres “encantador de cães”; e (iii) **o Autor, durante um evento político, com diversos cidadãos sorrindo ao seu redor, com os dizeres “ENCANTADOR DE BURROS”** (doc. 11 – publicação ofensiva)

Eis o teor da publicação infamante:



Referida publicação (**já** negada pelo Réu) teve — e continua tendo — ampla repercussão na mídia, conforme se depreende dos documentos que instruem a presente petição inicial (**doc. 12 – repercussão na**

mídia).

Destaque-se, por relevante, que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento no sentido de que **há responsabilidade civil pelo compartilhamento de mensagens e respectivos comentários em redes sociais exarados de forma ofensiva**. Confira-se:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL “FACEBOOK” SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO** - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO QUANDO VIOLADA A SUA À HONRA E IMAGEM, DIREITO ESTE TAMBÉM CONSTITUCIONALMENTE DISPOSTO (ART. 5, V, X, CF) - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO PARA FUGIR DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE PREJUDICADA, PORÉM, MANTENDO O SEU CARÁTER EDUCACIONAL A FIM DE COIBIR NOVAS CONDUTAS ILÍCITAS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJSP, Apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451, relator Des. Neves Amorim, j. 26/11/2013).*

*“**Responsabilidade civil. Danos morais – Ofensas e ameaças perpetradas pela ré via “facebook”. Violação aos direitos de personalidade da autora. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. Apelação não provida. (...) Perpetração de ofensas e ameaças pela ré através de sua página pessoal no “facebook”. Contexto fático e conjunto probatório existente nos autos que permitem aferir-se que o conteúdo injurioso se dirigia à pessoa da autora.***

*3. **Expressões proferidas pela ré que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, violando o direito à honra (subjativa e objetiva) da autora. Dever de indenizar.***

4. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Manutenção. Valor que serve como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada.

5. Apelação da ré não provida.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0016624-67.2012.8.26.0564, rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 18/04/2013)

Portanto, não há como o Réu se escusar do dever de reparar, na

medida em o que o **compartilhamento** de publicação ofensiva por meio de rede sociais também é considerado ato ilícito pela jurisprudência firmada pelo E. TJSP.

Importante ressaltar que a publicação ofensiva em tela também **colide** com disposições expressas do Conselho Nacional do Ministério Público a respeito da utilização das redes sociais por membro do *Parquet*.

Com efeito, a já citada Recomendação nº 01/2016 dispõe o seguinte sobre o tema:

“(…)

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.”

Esclareça-se, nessa linha, que tal publicação foi levada pelo Autor também ao Conselho Nacional do Ministério Público, que instaurou uma Reclamação Disciplinar contra o aqui Réu (Processo nº 1.00003/2017-26).(doc. 13)

Fato é que a publicação em tela, além de revelar grave desvio funcional e servir — por si só, como já exposto, para a responsabilização

civil do Réu — também mostra, de forma inequívoca, que o Réu nutre claro sentimento negativo em relação ao Autor e usou de seu cargo de Promotor de Justiça para promover um verdadeiro ataque a sua honra, imagem e reputação.

O cenário apresentado, indiscutivelmente, deve impor ao Réu o **dever de reparar os danos morais causados ao Autor.**

— IV —

DO DIREITO

Conforme já sustentado, a independência funcional atribuída aos membros do Ministério Público não pode ser confundida com o uso **doloso** da função pública para **perseguir** um jurisdicionado ou, ainda, para atacar sua honra, imagem e reputação.

Outrossim, o Réu deve ser **responsabilizado** no âmbito civil pelos atos descritos nesta ação, pois **incompatíveis** com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

É o que se passa a demonstrar com mais vagar.

IV.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU POR SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL – LEGITIMIDADE PASSIVA.

O artigo 181 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 85 do CPC/73) estabelece: que "***O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.***" (destacou-se).

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER reforça tal

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

disposição normativa em sede doutrinária (*in* **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, artigo por artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, 3ª tiragem, p. 330):

" Dolo ou fraude na atuação do MP

O poder de ampla atuação judicial do MP na esfera cível, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 da C.F, encontra uma espécie de contrabalanço em termos de responsabilidade do membro do MP. Com efeito, o artigo 181 do NCPC, quase que repetindo o texto do artigo 85 do CPC/73, estabelece a responsabilidade do membro do órgão ministerial em caso de atuação com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Atente-se para o elemento subjetivo: a responsabilização civil do membro do MP apenas ocorrerá se comprovar-se a atuação dolosa ou fraudulenta, isto é, importa a intenção, o elemento volitivo de lesar para que exista a responsabilidade civil. A atuação culposa (não intencional) do órgão ministerial, ainda que gere lesão a interesses de pessoas envolvidas na ação ajuizada pelo MP, não ocasiona a responsabilização civil. Enfim, a má-fé manifestada em atuação dolosa ou fraudulenta, gera a responsabilização do membro do MP que assim agir. A expressão "membro do Ministério Público" consoante do artigo 181 do NCPC não é gratuita: apura-se a atuação da pessoa do representante do MP, em ação própria promovida para apurar sua responsabilidade civil. Observa-se, porém, que a circunstância de o artigo em comento afirmar que o membro do MP será "civil e regressivamente responsável" não significa, em nosso pensar que não poderá ser ajuizada ação direta em face do agente público. Com efeito, aquele que se sentir prejudicado por atuação dolosa ou fraudulenta do membro do MP poderá acionar o Poder Público, mas poderá também acionar diretamente o agente público causador do dano (o membro do MP). Na primeira hipótese (ação em face do Poder Público), caso exista condenação do Poder Público e, por conseguinte, responsabilização pecuniária do Estado, será cabível ação regressiva em face do membro do MP (a pessoa física) que atuou de maneira danosa (observando-se, relembre-se a necessidade de demonstração de dolo ou de má-fé). Poderá a vítima, contudo, acionar diretamente o agente público causador do dano, suscitando-se sua responsabilidade objetiva. A matéria é controvertida, porém há posicionamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de ser admissível o acionamento direto do agente público pela vítima. A correta interpretação do artigo em análise é a seguinte: Será o membro do MP "civil e regressivamente" responsável desde que seja ajuizada ação em face do Poder Público, o que não significa que não poderá ser ajuizada ação direta em face do agente público, quando então não há que se cogitar de responsabilidade regressiva. O § 6º do artigo 37 da CF, em sua literalidade, não exclui a possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória direta em face do agente público, dado que apenas trata da responsabilidade civil do Estado: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Assim, o dano causado pelo agente público poderá ser ressarcido pela pessoa jurídica de direito público a que o primeiro esteja vinculado, cabendo o aforamento posterior de ação de regresso em face do primeiro, ou poderá ser objeto de ressarcimento mediante ação direta em face do próprio agente público.”. (Destacou-se)

Em igual sentido é a doutrina de ALCIR ROCHA DOS SANTOS (*in* Novo Código de Processo Civil: comparado e anotado, coordenação Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Larissa Clare Pochmann da Silva, Marcelo Pereira de Almeida, 1ª ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015, Editora GZ, p. 123), *in verbis*:

“O artigo 181 do NCPC direciona a responsabilidade por dolo ou fraude ao membro do Ministério Público. Assim, será o membro do Ministério Público quem será responsabilizado civil e regressivamente por sua conduta viciada com dolo ou fraude. Trata-se de norma processual que dispõe no sentido da responsabilização dos agentes públicos.” (Destacou-se).

Ainda sobre o tema, confira-se precedente paradigmático e atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de **responsabilizar** o membro do Ministério Público quando agir com dolo ou fraude:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) DIRIGIDAS À MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (DESEMBARGADOR). ATO DOLOSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: 20, § 3o, 85 e 398 DO CPC e 186 e 944 DO CC/02.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 01/10/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 18/02/2014.

2. Controverte-se acerca da legitimidade do recorrente para responder civilmente por afirmações realizadas no exercício da função de Promotor de Justiça: existência de nulidade no acórdão recorrido, o qual teria considerado em seus fundamentos documentos juntados sem o conhecimento do recorrente; ocorrência de dano moral na espécie e consequente razoabilidade do valor a ser fixado; termo inicial de incidência dos juros moratórios; e eventual exorbitância dos honorários de sucumbência.

3. Os membros do Ministério Público, por serem agentes políticos e gozarem de uma regime especial de responsabilidade civil – que se destina à não interferência no livre e independente exercício de seu mister –, não são,

quando agirem com culpa, responsáveis diretos pelos danos que causarem a terceiros atuando em suas atividades funcionais. Para haver responsabilidade direta e pessoal do Promotor de Justiça, segundo o art. 85 do CPC, é preciso que o agente tenha agido com dolo ou fraude, excedendo, portanto, sobremaneira os limites de sua atuação funcional. (...)

6. A jurisprudência do STJ reconhece que as ofensas dissociadas do contexto do debate da causa – a exemplo de excessos cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo – são passíveis de punição na esfera cível. Mesmo eventuais críticas devem observar que o direito à liberdade de expressão não permite a prática de atos irresponsáveis, que podem implicar em mácula de difícil reparação à imagem daquele a quem são dirigidas.

7. O pedido imediato de desculpas, consignado na ata do Tribunal do Júri tão logo proferidas as ofensas, a despeito de considerado pelo acórdão, importa numa compensação moral em valores mais módicos, pois mesmo diante desta peculiaridade a quantia que restou estabelecida está muito próxima do parâmetro definido pelo STJ para situações em que não se verificou essa atenuante.

8. Nos termos do enunciado no 54 da Súmula/STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual decorrente da prática de ato ilícito, o juro de mora incide desde a data do fato.

9. Hipótese na qual os honorários de sucumbência foram fixados em observância ao dispositivo legal aplicável à espécie (art. 20, § 3º, CPC), respeitando-se também o percentual limite. Pretensão de redução que esbarra no enunciado no 07 da Súmula/STJ.

10. Recurso especial provido em parte. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.435.582/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10.06.2014) (Grifos nossos).

Relevante, ainda, trazer a lume o seguinte trecho do r. **voto condutor** da lavra da eminente Ministra Nancy Andrichi no citado precedente:

“(…)

3. Ofensa ao art. 85 do CPC e divergência jurisprudencial – responsabilidade pessoal do órgão do Ministério Público e legitimidade.

06. Aduz o recorrente ser parte ilegítima tendo em vista a responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes no exercício do munus público que lhes são afetos.”

07. Os membros do Ministério Público, por serem agentes políticos e gozarem de uma regime especial de responsabilidade civil – que se destina à não interferência no livre e independente exercício de seu mister –, não são, quando agirem com culpa, responsáveis diretos pelos danos que causarem a terceiros atuando em suas atividades funcionais (Marcato, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo : Atlas, 2ª ed., 2005, p. 221; Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro : Forense, 14ª ed., 2010. p. 294. Garcia, Emerson. Ministério Público. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2ª ed., 2005, p. 511).

08. Em estudo específico sobre o assunto, Hugo Nigro Mazzilli também destaca que:

Em trabalhos anteriores, já chegáramos [...] a sustentar que [...] também

deveria ser promovida a responsabilidade civil do Membro do Ministério Público em caso de ter agido com culpa excepcionalmente grave. Contudo, levando em conta diretrizes internacionais que visam assegurar a maior independência no exercício das funções dos membros do Ministério Público, em trabalhos mais recentes reconsideramos a posição. Passamos a entender que, nos atos da atividade-fim da instituição, a responsabilidade civil ou penal do membro do Ministério Público deve limitar-se aos casos de dolo ou fraude; [...] a lei processual atribuiu responsabilidade civil aos membros do Ministério Público e aos magistrados apenas quando procedam com dolo ou fraude. A literalidade da norma afasta a hipótese de culpa" (Regime Jurídico do Ministério Público. São Paulo : Editora Saraiva, 6a ed., rev., amp. e at., 2007, p. 574).

09. Com efeito, cabe indagar se, na presente hipótese, os fatos imputados ao recorrente lhe impõem responsabilização direta e pessoal, tendo em vista que, segundo o autor, o recorrente teria agido com dolo, em excesso aos limites de sua função, ferindo sua honra e imagem.

10. Para haver responsabilidade direta e pessoal do Promotor de Justiça, segundo o art. 85 do CPC, é preciso que o agente tenha agido com dolo ou fraude, excedendo, portanto, sobremaneira os limites de sua atuação funcional.

11. A legitimidade do membro do Ministério Público, nessas circunstâncias, se deve ao fato de que sua atitude representa apenas a expressão de sua vontade pessoal ou capricho, exorbitando os limites éticos e constitucionais (Almeida, Juliana Durante. Limites de Atuação do Ministério Público . Belo Horizonte: Editora DelRey, 2010, p. 61).

12. Conforme explica Vicente Greco Filho, [...] a responsabilidade é pessoal, isto é, do próprio funcionário que exerce a atividade pública, e não responsabilidade do Estado. Note-se que o dispositivo atribui responsabilidade apenas quando o Ministério Público atua com dolo ou fraude" (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro . Vol. 1. São Paulo : Saraiva, 23a ed., 2013, p. 192)

13. Segundo consta do acórdão, a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça se deve à sua atuação temerária e dolosa, caracterizada pelo "excesso de poder no exercício de suas funções " (fl. 433/435).

14. Nesse cenário, a legitimidade do recorrente é manifesta, tendo em vista não estar sua atitude, em princípio, enquadrada na garantia geral de não responsabilização direta, tendo em vista a imputação de conduta dolosa.

15. Por isso, não há ofensa ao art. 85 do CPC. (...)” (Destacou-se).

Da **mesma** forma, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais não destoaria do entendimento pacificado no Col. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL– DANOS MORAIS – ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DIZERES OFENSIVOS A MAGISTRADO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DE EXPRESSÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE – INVIOABILIDADE

CONSTITUCIONAL DO ADVOGADO: INEXTENSÍVEL AO ÓRGÃO
MINISTERIAL – INDENIZAÇÃO: VALOR ARBITRADO: REDUZIDO –
APELO PROVIDO PARCIALMENTE

1 – Havendo dano moral a ser reparado por ofensa a magistrado ou à parte, provocado por órgão do ministério público, a legitimidade passiva ad causam não pode ser transferida para o Ministério Público como instituição. Trata-se de ato comissivo praticado por um de seus membros e a responsabilidade primeira e principal é só deste.

1.1 – O membro do Ministério Público, quando atua em processos judiciais, com legitimação específica legal, é um agente político, que goza de liberdade funcional e é responsável pessoalmente por seus atos, agindo com culpa e erro grosseiros ou com abuso de poder.

1.2 – A responsabilidade pessoal do agente político, no caso, membro do Ministério Público, não se confunde com a constitucional responsabilidade objetiva do estado, nos termos do artigo 37, § 6º da CF. (...) Conhecer. Rejeitar as preliminares e prover, parcialmente. Unânime." (TJDF – APC 19990110647863 – 1ª Turma Cível. – Rel. Des. João Mariosa – DJU 31.10.2000)

" AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOZ DE PRISÃO EM AUDIÊNCIA JUDICIAL. COMUNICAÇÃO À IMPRENSA POR TELEFONE MÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 85 DO CPC.

A responsabilidade pessoal do agente público, no caso, membro do Ministério Público, não se confunde com a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quando existe alegação de agir doloso ou de fraude.

O agente do Ministério Público é parte passiva legítima para responder à Ação de Indenização por Danos Morais quando alegado o dolo com que teria agido, consistente, no caso, em ter, em audiência judicial, antevendo desacato, prendido em flagrante o autor e comunicado à imprensa local, por telefone, o fato, praticando, matéria a ser examinada à luz das provas e não à das condições da ação. (TJRS, Agravo de instrumento 70009526914, relator Des. Umberto Guasperi, j. 28.10.2004)

E para que não haja qualquer dúvida quanto à possibilidade de **responsabilização** civil do membro do Ministério Público quando agir com **dolo**, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado anteriormente à Constituição de 1988, mas com **atualidade** indiscutível:

***"O art. 85 do CPC refere-se à responsabilidade pessoal do representante do Ministério Público por dolo ou fraude, e não à responsabilidade do poder público por atos daquele"** (AI 102251 AgR, Relator Min. Sydney Sanches,*

Primeira Turma, DJ 20/09/1985). (Destacou-se).

De fato, com apoio na doutrina e nos precedentes retro colacionados, não há dúvida quanto à responsabilidade pessoal do membro do Ministério Público, máxime quando ele age com dolo ou fraude.

Nesse contexto, importante salientar que o direcionamento da ação indenizatória à pessoa jurídica de direito público apresenta-se como uma **faculdade** conferida ao Autor pelo ordenamento jurídico, com objetivo de garantir a reparação do prejuízo sofrido, e não um ônus da parte.

Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios:

*“PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO. **ATO DE DELEGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. Nada obsta que a vítima acione diretamente o causador do dano por ação dolosa ou culposa na condição de agente público. O artigo 37, 6º da CF não impede que a vítima de dano decorrente de ato de servidor público proponha contra este ação direta. Recurso provido. Decisão unânime.**” (TJ-SE - AC: 2000206117 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 29/10/2001, 1ª CÂMARA CÍVEL)*

*-----
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. CONDUTA PRATICADA COM ABUSO DE PODER E COM CULPA GRAVE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. FACULTATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.***

*1. **Se a atuação do agente do Estado (delegado de polícia), em tese, foi exercida de forma truculenta, abusiva, arbitrária, desarrazoada, inconstitucional por ferir a liberdade de expressão, com manifesto abuso de poder e com culpa grave, outra alternativa não resta a não ser responsabilizá-lo, pessoalmente,** pois, imputar tal responsabilidade ao Estado é, no mínimo, ultrapassar a teleologia da responsabilidade civil estatal almejada pelo constituinte, que teve, única e exclusivamente, o intuito de conferir um patrimônio solvente ao ofendido, bem como de restringir a demonstração dos requisitos necessários à concessão de uma tutela jurisdicional favorável aos seus interesses. Precedentes do TJDF*

2. omissis

3. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.199692, 20030710126134ACJ,

Relator: NILSONI DE FREITAS 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/08/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 28/09/2004. Pág.: 126)

“PROCESSUAL CIVIL - ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O direito de regresso, a que alude o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, não constitui empeco à vítima em optar pelo ajuizamento da demanda indenizatória diretamente contra o servidor, a quem atribui a prática do ato danoso.

2. Apelo provido.” (Acórdão n.106586, APC4233396, Relator: ESTEVAM MAIA, Revisor: MARIO MACHADO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/1998, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/08/1998. Pág.: 101)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO CIVIL. ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA JUÍZA DE PAZ. DISCURSO OFENSIVO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Estando devidamente preenchidos os requisitos da petição inicial, previstos no art. 282 do CPC, da qual é possível extrair o pedido e a causa de pedir, não há falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. A vítima de ato ilícito praticado por agente público, no exercício de sua função, tem a faculdade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, contra o Ente Político ou contra ambos, à sua escolha. Recente entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. Evidenciado nos autos que a requerida se excedeu no exercício da função de juíza de paz na qual estava investida, realizando discurso em que criticava abertamente a cerimônia e os noivos, em tom ofensivo, resta configurado o ato ilícito. Diante da submissão dos autores a evidente constrangimento, resta configurado o dano moral, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Condenação mantida. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJ-RS - AC: 70058326182 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014) (todos com destaques nossos).

É indiscutível, nesse contexto, a responsabilidade pessoal dos membros do Ministério Público que, no exercício de suas funções, por dolo ou fraude, causarem danos. Esse entendimento, aliás, confere integridade ao sistema, evitando-se que seus membros fiquem imunes à responsabilização pela prática de atos ilícitos, sob a prerrogativa da autonomia funcional.

No caso dos autos, como demonstrado acima, salta aos olhos que o Réu usou de seu cargo de Promotor de Justiça para, dolosamente, causar danos

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

ao Autor. Diante disso, o próprio Réu deve responder, civilmente, por sua conduta, e não somente em ação regressiva que poderia ser ajuizada contra o Estado ao qual vinculado o agente, conforme pacífico e atual entendimento jurisprudencial acima colacionado.

Merece registro, neste ponto, que **o aqui Réu já foi condenado a reparar danos morais causados a jurisdicionado por sua atuação como Promotor de Justiça**, como será demonstrado com mais detalhes abaixo.

Consigne-se, ainda, que a ilicitude das condutas do Réu não decorre somente da grave afronta à dignidade, imagem e reputação do Autor, mas, também, da infração ao disposto no artigo 236, incisos VIII, IX e X da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigo 169, incisos I, II, III, IV, V e artigo 173, I e VI da Lei Complementar n.º 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), a seguir transcritos:

“Lei Orgânica do Ministério Público da União:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: (...)

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo:

Art. 169. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

IV – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

Art. 173. Constituem infrações disciplinares:

I - violação de vedação constitucional ou legal:

VI – descumprimento de dever funcional previsto no artigo 169 desta lei complementar.” (Destacou-se).

O caso ora narrado, aliás, se amolda a outro já decidido pelo Plenário do Colendo CNMP, que aplicou pena de advertência a Procurador de Justiça em razão deste ter afirmado no rádio que *“cem por cento (da sociedade) é merda”*.⁷
(doc. 14)

Naquele procedimento disciplinar⁸, o insigne Conselheiro Relator Orlando Rochadel Moreira assim consignou:

“Dessa maneira, ao utilizar expressões inadequadas ao se referir à sociedade (“noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa” e “cem por cento é merda”), o acusado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e, portanto, incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.” (destacou-se)

Também fez constar que os membros do Órgão Ministerial devem limitar suas convicções políticas à ocasião do voto, devendo se abster de expô-las, especialmente em redes sociais:

“Esclareça-se, nesse aspecto, que não se nega ao Membro do Ministério Público o exercício dos direitos inerentes à cidadania previstos no texto constitucional, bem como à livre convicção de ordem política. Todavia, o Membro Ministerial deve limitar-se a expressar tais convicções por ocasião do voto, quanto lhe é assegurado o direito de escolher, dentre os candidatos aos cargos eletivos, aqueles que melhor atendem aos anseios da sociedade. (...) Conforme se depreende dos ensinamentos acima esposados, o conceito de atividade político-partidária não se restringe apenas à prática de atos que exigem filiação partidária, tidos como formais, englobando também a participação em situações que ensejam demonstração de apoio público a candidato ou à ideologia partidária, considerados atos informais. Ademais, cumpre registrar que, para a caracterização da infração disciplinar em foco, nem a lei nem a Constituição Federal exigem que o Membro exerça a atividade com habitualidade ou com estrito fim pessoal. Basta um único ato, desde que significativo, para que haja infração disciplinar. (...) Assim, o

⁷ “CNMP aplica penalidade de advertência a procurador de Justiça do MP/BA” Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9466-cnmp-aplica-penalidade-de-advertencia-a-procurador-de-justica-do-mp-ba>> Acesso em: 02 jan. 2017.

⁸ Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00283/2016-73.

Membro do Ministério Público deve atuar de forma objetiva, sem vinculação a ideologias ou a partidos, preservando sua imagem de imparcialidade e evitando que, em sua vida privada, seus posicionamentos políticos possam ser vistos pela comunidade como relacionados ao cargo e condicionantes de seu atuar. Destarte, entendemos que não é aceitável que os integrantes das fileiras Ministeriais se utilizem de quaisquer meios de comunicação, em especial as redes sociais e os veículos de comunicação em massa, para expressar suas convicções de caráter político-partidário, sob pena de violação à vedação de ordem constitucional e apuração da conduta na esfera disciplinar.” (destacou-se)

Ainda no referido procedimento, assim votou o Eminentíssimo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo:

“(…) resta inafastável a constatação de que o Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.” (destacou-se)

Dos fatos acima narrados, extrai-se que o promotor de justiça não tratou com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, não desempenhou com zelo e probidade as suas funções, tampouco guardou decoro pessoal.

Mais do que isso, o Réu, **dolosamente**, valeu-se do seu cargo para perseguir pessoal e politicamente o ora Autor, ideia essa concretizada ao conceder entrevista à Veja, antecipar que iria denunciar o Autor e seus familiares, denunciar o ora Autor e requerer sua prisão, convocar coletiva de imprensa para anunciar a denuncia, dirigir-se, de maneira desrespeitosa às autoridades judiciárias, insurgir-se, inadequadamente ao declínio de competência e, por fim, declarar-se suspeito para atuar na ação penal – abandonando o caso após o Autor ser excluído de sua esfera de atribuição. Na sequência o Réu ainda divulgou publicação manifestamente ofensiva ao Autor, que mostra indiscutível sentimento negativo em relação a este último. Desse cenário emerge a **responsabilidade** do Réu.

Até porque tais condutas revelam que o Réu agiu de

maneira absolutamente consciente, deliberada e voluntária. Agiu guiado por um sentimento negativo em relação ao Réu, expressado em publicação que o trata como “Encantador de Burros”. Daí o dolo, a inequívoca intenção de causar os danos demonstrados acima.

Em outras palavras, a legitimidade do membro do Ministério Público, *in casu* o ora Réu, para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, deve-se ao fato de que sua atitude representou a expressão de sua **vontade pessoal**.

Portanto, as ações praticadas pelo Réu revestiram-se de **dolo**, de manifesta **intencionalidade**, sendo certo afirmar que o Réu atuou conscientemente visando a ocorrência do resultado antijurídico ou, no mínimo, assumiu o risco de produzi-lo.

Como reconhecer adequada a conduta de um Promotor de Justiça que viola a garantia do Promotor Natural para assumir um caso apenas por envolver o nome do Autor? Como reconhecer adequada a conduta de um Promotor de Justiça que antes do término das investigações se compromete com a revista *Veja* a denunciar criminalmente o Autor? Como reconhecer adequada a conduta de um Promotor de Justiça que, ao cumprir o compromisso assumido com a revista, formula pedido de prisão preventiva do Autor, sem qualquer base legal? Como reconhecer adequada a conduta de um Promotor de Justiça que convoca uma entrevista coletiva para divulgar a denúncia criminal ofertada contra o Autor de forma *espalhafatosa* e sem a observância das regras editadas pelo Conselho Nacional de Justiça? Como reconhecer adequada a conduta de um Promotor de Justiça que abandona o caso após o Autor sair da sua esfera de atribuição funcional em virtude de decisão judicial?

Não há dúvida, nesse contexto, **de que o Réu deve responder pessoalmente pelos atos ilícitos dolosos por ele praticados** e não em ação regressiva que poderia ser ajuizada contra o Estado. Dada a clareza da **opção pessoal** do Réu de

ofender o Autor, não se mostra justa ou jurídica a dedução de pretensão contra o Poder Público no caso dos autos.

De mais a mais, algumas das condutas do Réu sequer se inserem na atribuição do cargo público por ele exercido. Não cabe a um Promotor de Justiça, por exemplo, dar entrevistas sobre um caso concreto de sua atuação. Não cabe a um Promotor de Justiça utilizar de suas redes sociais para ofender pessoa que estava sendo alvo de atos de persecução penal.

Por conseguinte, não há que se falar em litisconsórcio entre o Réu e o ente político (Estado de São Paulo), cuja presença no polo passivo da presente ação é **dispensável**, na medida em que a imputação é direcionada direta e pessoalmente ao promotor de justiça Réu.

IV.2. DA NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU

Ultrapassada a **legitimidade (indiscutível)** do Réu para figurar no pólo passivo da presente ação em virtude de danos causados ao Autor no âmbito de sua atuação funcional, passa-se a demonstrar os fundamentos que devem nortear a sua **condenação** a reparar os danos morais causados ao Autor.

A Constituição Federal assegura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a proteção à **dignidade da pessoa humana**:

*“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:*

(...)

*III – **a dignidade da pessoa humana**”.* (destacou-se).

Em complementação a esse preceito fundamental, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal estabelecem, como **garantia fundamental, a proteção à honra e à imagem e, ainda, assegura o direito de reparação por danos**

morais:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V = é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem;

(...)

X = são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

O Código Civil, em sintonia com a Constituição Federal, também assegura proteção aos direitos da personalidade:

*“Art. 12. **Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei**”*

*“Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.**”*

*“Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.**” (destacou-se).*

Assim, emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma **clara** e **inequívoca**, a **proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade**, sendo certo afirmar que a violação a esses direitos configura ato ilícito e os prejuízos dele advindos configuram dano.

Conforme entendimento doutrinário, o Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA⁹ da seguinte forma:

⁹ Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200.

“A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.”
(destacou-se).

Pela mesma perspectiva, MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER¹⁰ leciona com propriedade:

“(…) Cidadão privado, homem público, artista, não-artista e em certa medida a pessoa jurídica, todos têm o direito de ver respeitado o seu cabedal íntimo, sujeitando-se o ofensor à responsabilização civil e/ou penal” (destacou-se).

Em igual sentido, pois, ainda que o Autor seja pessoa pública (ex-Presidente de República), isso não lhe retira o direito à honra, conforme precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incontroverso o fato de a recorrente ter programas de rádio em que imputou à recorrida, então prefeita municipal, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa. Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino.

*2. **As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.***

3. Por outro lado, não prospera o argumento de que inexistia o animus de ofender a vítima. O exame das declarações difundidas nos programas de rádio revela evidente a vontade consciente de atingir a honra da ora recorrida, mediante imputação de atos tipificados como crime, como corrupção passiva, ou de atos que simplesmente a desmoralizam perante a

¹⁰ Direito à Liberdade de Imprensa, Editora Juarez de Oliveira, pp. 66/67.

sociedade. Com efeito, estando evidente o abuso do direito de informar, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

4. Não é o só fato de a autora ter pleiteado indenização em valor superior ao deferido nas instâncias ordinárias que caracteriza sucumbência recíproca, uma vez que o valor da indenização deduzido na inicial é meramente estimativo.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 706.769/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14.4.09). (destacou-se).

Pois bem.

Estabelece o artigo 186 do Código Civil que, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Em sentido complementar, dispõe o artigo 187 do Código Civil: *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes***.

Ainda em complemento aos artigos 186 e 187, dispõe o artigo 927 do Código Civil: “*Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”.

No presente caso, como demonstrado nos tópicos anteriores, o Réu: (i) assumiu a condução de procedimento investigatório com violação à garantia do Promotor Natural apenas por envolver o Autor; (ii) antes mesmo do término das investigações, concedeu entrevista à revista *Veja* na qual ofendeu o Autor e se comprometeu publicamente a denunciá-lo pela suposta prática de crimes; (iii) formulou denúncia e pedido de prisão preventiva contra o Autor desprovidos de qualquer rigor técnico e deu ampla publicidade ao ato através de entrevista coletiva. Além disso, dois fatos ocorridos na sequencia demonstram o dolo do Réu em causar danos ao Autor. Primeiro, ao abandonar o caso após os

atos de persecução penal contra o Autor saírem de sua esfera de atuação. Segundo, ao divulgar em sua rede social publicamente manifestamente ofensiva ao Autor – e também suficiente, isoladamente, a configurar danos morais.

Assim, é inequívoco que as ações praticadas pelo Réu revestiram-se de **dolo**. Ou seja, o Réu atuou conscientemente visando a ocorrência do resultado antijurídico ou, no mínimo, assumiu o risco de produzi-lo.

Em paralelo a isso, as diversas condutas ilícitas dolosas praticadas pelo Réu tiveram ampla repercussão na mídia, o que também implicou em violação aos interesses jurídicos extrapatrimoniais do Autor, a configurar **dano**, na acepção jurídica do termo.

Com efeito, o Autor participa há 40 (quarenta) anos da vida pública do País e já foi eleito Presidente da República em duas oportunidades, **dedicando sua vida à causa pública, ao desenvolvimento social e econômico e ao combate das desigualdades.**

Ou seja, **um os bens mais preciosos do Autor**, conquistado mediante trabalho árduo em longos anos de atividades públicas sérias, **é, certamente, a sua reputação.**

É justamente esse **bem de valor inestimável** que foi violado de forma injusta e mesquinha pelo Réu ao conferir ampla publicidade à imagem em que se atribuí ao ex-Presidente da República a mácula de “O ENCANTADOR DE BURROS”, compartilhada pelo Réu no “Facebook”, fato esse que teve grande repercussão na mídia.

O **dano** também decorreu da antecipação levada a efeito pelo Réu em entrevista concedida à Revista Veja, oportunidade em que o Réu antecipou que o Autor seria denunciado criminalmente.

Também há **dano** no fato de que o Réu denunciou o Autor e seus familiares criminalmente sem que houvesse justa causa para tanto.

Verifica-se, ainda, a ocorrência de **dano**, decorrente da coletiva de imprensa realizada pelo Réu para anunciar a propositura da denúncia contra o Autor, diga-se, sem que houvesse justa causa para tanto, denotando intenção deliberada de **espetacularização** dos eventos pelo Réu e seu intuito de perseguir pessoal e politicamente o ex-Presidente da República.

Porém, o que mais chama a atenção é o fato de o Réu ter abandonado a ação penal proposta, por motivos de “foro íntimo”, após o retorno dos autos à São Paulo, permanecendo em Curitiba a perseguição penal contra o Autor e seus familiares, o que corrobora que o Réu, dolosamente, utilizou-se de suas atribuições, para **macular a honra, imagem, o nome e a reputação do ex-Presidente da República** e, assim, promover perseguição pessoal e política contra este.

Nesse contexto, surge inequívoco o dever de reparação pelos danos morais incorridos pelo Autor, decorrentes da **violação à sua dignidade como pessoa humana**, bem como da **violação aos seus direitos da personalidade**.

IV.3. DOS DANOS MORAIS *IN RE IPSA*

Em se tratando de pedido de reparação por danos morais, cumpre ressaltar a desnecessidade de comprovação da extensão dos prejuízos por ele sofridos. Há **danos morais in re ipsa** à honra, à imagem e à reputação Autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. **A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano.** Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.” (STJ, REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.2.2012 – destacou-se).

“A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa. Nas palavras de Pontes de Miranda, direito à imagem “é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente ” (Tratado de direito privado. t. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, pág. 53).” (STJ, REsp 299.832, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 21.2.2013 – destacou-se).

A fim de **esclarecer definitivamente** a questão, traz-se a lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“No caso concreto presente o dever de indenizar os autores por danos morais, uma vez que a ação dos réus foi ensejadora de sofrimento ou humilhação, fugindo à normalidade do cotidiano. Dano in re ipsa.” (STF, AI 792.025 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.4.2012 – destacou-se).

Sem prejuízo, caso assim não se entenda, no que não se acredita, o Autor demonstrará, em oportuna instrução processual, que, efetivamente, sofreu danos morais reparáveis, assegurando-se ao Autor o direito à produção de provas.

IV.4. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Como é cediço, o dano moral é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico, que não é mensurável e não pode retornar ao *status quo ante*.

Os bens extrapatrimoniais são aqueles inerentes aos direitos da personalidade, quais sejam, direito à vida, à integridade moral e, por isso, não é tarefa simples ao órgão julgador valorar a sua reparação.

De qualquer maneira, as ofensas e inverdades direcionadas ao Autor tiveram ampla publicidade, **alcançando, desinformando e manipulando a opinião de milhões de pessoas**, o que deve ser levado em consideração na responsabilização do Réu e, principalmente, na fixação do *quantum* indenizatório.

Importante salientar, outrossim, que o critério utilizado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça na fixação do valor da indenização por danos morais, **considera as condições pessoais e econômicas das partes**, devendo o arbitramento ser realizado com razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, evitando-se o enriquecimento indevido do Autor e, ao mesmo tempo, servindo de desestímulo ao Réu na repetição de ato ilícito.

Com efeito, o Autor é pessoa de alto renome, gozando de grande prestígio, honra e reputação pelos 40 anos dedicados a vida pública, o que também deve ser levado em consideração na fixação do valor a ser estabelecido pelo juízo para fins de reparação pelos danos morais por ele incorridos.

Por outro lado, o Réu, na condição de Promotor de Justiça, percebe vencimentos mensais em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – sem computar eventuais adicionais (**doc. 15**). Por isso mesmo, se a condenação for imposta em valores irrisórios, além de não levar em consideração a condição pessoal e econômica do Réu, não terá ela o necessário efeito inibidor.

Afinal, como parâmetro na fixação do *quantum* reparatório, há de ser considerado o **caráter dúplice da indenização** em voga, posto que além de amenizar a violação moral de seu direito na esfera concreta mediante o **aspecto compensatório**, a indenização também há de servir como **instrumento inibidor de**

eventual reincidência do infrator.

Sobre o **aspecto pedagógico (punitivo)** da indenização por danos morais, confira-se a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR¹¹:

*“De fato, **não só reparatória**, mas ainda **preventiva** é a missão da sanção civil, que ora frisamos. Possibilita, de um lado, a **desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente**, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevindo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.”(destacou-se).*

Igual importância ao instituto deferem SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹² e EDUARDO TALAMINI¹³, ao asseverar que:

*“não se pode ignorar a **necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões**. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima”; e*

*“A sanção retributiva negativa (punitiva), que se constitui pela imposição de uma desvantagem para o transgressor da norma, recebe também o nome de pena. Aflige-se um mal ao sancionado, ou priva-se-lhe de um bem, em reprovação pela conduta ilícita (...) O liame unificador de todas essas punições – civis e criminais – está no seu escopo aflitivo: **pune-se como reprovação pelo ilícito, e não com o escopo primordial de obter situação equivalente a que existiria se não houvesse a violação**.” (com destaques)*

Para que sirva de parâmetro no arbitramento de indenização na espécie, traz-se a colação precedente paradigmático, em que a Revista *Veja* (envolvida na repercussão dos fatos acima narrados) foi condenada pelo Superior Tribunal de

¹¹ Reparação Civil por Danos morais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 121.

¹² Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 103.

¹³ Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 178-179.

Justiça ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em ação indenizatória promovida por outro ex-Presidente da República:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.120.971/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.10.2012) (destacou-se).

Em reforço, pede-se vênua para trazer à colação precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que condenou outro Promotor de Justiça ao pagamento de indenização em razão de ofensas caluniosas irrogadas em sessão do Tribunal do Júri:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS - PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AGENTE PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - OFENSAS PROFERIDAS - REPERCUSSÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...)

Trata-se de apelação interposta à sentença de fls. 301/304, proferida pelo MM. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado da 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Reynaldo Ximenes Carneiro em face de Gustavo Fantini de Castro, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. (...)

Com tais considerações, e com fulcro no amplo poder de apreciação da prova e por tudo mais que nos autos consta, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais para o importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, ex vi da Súmula 54 do STJ. (TJ-MG, Apelação 1.0024.09.705108-0/001, relator Desembargador Wanderley Paiva, j. 20/02/2013) – destacou-se.

À semelhança do montante fixado pelo E. TJMG no precedente acima são os valores arbitrados pelo C. STJ em precedentes análogos envolvendo a difamação, injúria e calúnia de Juízes divulgadas pela mídia:

Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Acórdão. Omissão. Inexistência. Ato ilícito. Configuração. Pedido. Reconvenção. Reexame de prova. Dano moral. Razoabilidade do valor fixado. Valor dado à causa. Julgamento além do pedido. Inexistência. Sucumbência recíproca não caracterizada.

- O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão não constitui omissão do julgado.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que dependa a sua análise de reexame de prova.

- Em sede de recurso especial não deve ser alterado o valor fixado a título de danos morais, se fixado em atenção ao princípio da razoabilidade e às circunstâncias do caso, que tratam de campanha difamatória, veiculada pela mídia, contra autoridade pública.

- O valor dado à causa não pode ser confundido com o montante deduzido como pedido a título de condenação em danos morais, mormente quando este não foi quantificado, sujeitando-o à fixação pelo Juiz, de acordo com os critérios pertinentes.

- Se o autor restou vitorioso na demanda, porque acolhido o seu pedido, afasta-se a caracterização de sucumbência recíproca.

Recurso especial não conhecido.

(...) Os danos morais foram fixados por decisão majoritária, a qual reformou neste aspecto a sentença de mérito. Não se aplica à hipótese, entretanto, a Súmula no 207 do STJ, porquanto a decisão majoritária reduziu o valor indicado pelo Relator, de R\$ 500.000,00 para R\$ 100.000,00, o que afastaria, de plano, o interesse recursal da ora recorrente em interpor embargos infringentes.

Superado este óbice, deve-se ressaltar que o valor fixado a título de condenação por danos morais (R\$ 100.000,00) observa o princípio da razoabilidade, em especial se consideradas forem as circunstâncias fáticas da causa, as quais envolvem:

a) primeiro, a existência de uma campanha difamatória produzida e deduzida em veículos de informação (mídia), o que irradia, a um número indeterminado de pessoas, as ofensas proferidas;

b) segundo, a condição de autoridade pública da vítima, o que potencializa a extensão dos danos causados, considerado que o zelo à imagem e à reputação social constituem pressupostos ao exercício de atividade profissional pública;

c) terceiro, a exacerbada execução da campanha difamatória em momento específico de ascensão da vítima em sua carreira profissional; e

d) quarto, a similitude do montante fixado pelo TJPE com valores determinados pelo STJ em precedentes análogos, envolvendo a difamação pela mídia de autoridades públicas, a saber: Resp no. 295.175/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 02/04/2001, Resp no. 162.545/RJ, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 27/08/2001, Resp no. 269.407/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19/03/2001, Resp no. 277.407/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/02/2001, AGA no. 307.546/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 20/11/2000 e Resp no. 213.811/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 07/02/2000. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 642.666/PE, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 07/06/2004)

-----CIVIL
E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO LEVIANA E INVERÍDICA A JUÍZA FEDERAL. FRAUDE DO INSS. PÁLIDA RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE TARIFADA. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso, aplicáveis a respeito os critérios da Lei 5.250/67.

III - Sem embargo da leviandade da notícia jornalística, a atingir a pessoa de uma autoridade digna e respeitada, e não obstante se reconhecer que a condenação, além de reparar o dano, deve também contribuir para desestimular a repetição de atos desse porte, a Turma houve por bem reduzir na espécie o valor arbitrado, inclusive para manter coerência com seus precedentes e em atenção aos parâmetros legais. (...)

É de acrescentar-se, por fim, que a autora, embora explicitando seu desinteresse pecuniário na demanda, não postulou a retratação da ofensa também por outros meios. Razoável, destarte, assim como no precedente, a redução da condenação a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor esse a ser

atualizado a partir da data deste julgamento. (STJ, 4ª Turma, REsp 295.175/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/04/2001) – destacou-se.

Importante destacar que o Réu já foi pessoalmente condenado a indenizar um advogado em razão da indevida inclusão do nome deste em reportagem jornalística.

Em que pese os valores irrisórios fixados naquela oportunidade, no referido *decisum*, a responsabilidade civil do aqui Réu pelos atos por ele realizados na condição de Promotor de Justiça. Confira-se (**doc. 16**):

“(...) Incontroverso que os réus, na condição de representantes do Ministério Público e coordenadores do GAECO, realizaram operação com o objetivo de prender e processar criminalmente pessoas envolvidas com a exploração de jogo ilegal da Baixada Santista, dentre os quais estaria, supostamente, o autor desta ação.

Nesse sentido, conforme mandado de prisão temporária expedido pela 2ª Vara Criminal de São Vicente, datado de 06 de agosto de 2012, foi decretado, a pedido do Ministério Público (pag. 96/140), o recolhimento cautelar do autor pela suspeita da prática de corrupção policial na exploração de jogo de azar (fls. 151).

No dia seguinte, porém, logo após realizadas as buscas necessárias às investigações no endereço do autor, entendeu aquele Juízo pela ausência de provas a corroborar as afirmações feitas pelo GAECO sobre o envolvimento criminoso do autor, revogando, assim, a prisão temporária antes determinada (fls. 26/27). Frise-se que constou dessa decisão, como não poderia deixar de ser, a necessidade imperiosa de respeito a rigoroso sigilo, “a fim de preservar não só as investigações, mas, enquanto não houver ação penal instaurada, também os direitos dos investigados”. O alvará de soltura do autor foi expedido na mesma data (07 de agosto de 2012), conforme documento de fls. 28.

No entanto, apesar da determinação judicial de rigoroso sigilo das investigações e da expedição do alvará de soltura, foi publicada no site oficial do Ministério Público de São Paulo, na mesma data (07 de agosto de 2012), notícia a respeito da operação, com o título “Operação do MP prende 13 policiais por envolvimento com o jogo ilegal na Baixada Santista”, mencionando os nomes dos investigados detidos, dentre eles o do autor desta ação, em flagrante desrespeito à decisão judicial e aos ditames da lei, sobretudo porque, na mesma data, o autor já se encontrava em liberdade.

Como se não bastasse a relação nominal dos detidos pela operação, e ao

contrário do que afirmam os réus, **há expressa descrição de fatos que haveriam de ser, por determinação judicial, sigilosos.** Consta, por exemplo, a identificação de todos os equipamentos apreendidos e a forma como a “associação” agia para a consecução de seus objetivos. (...)

Do trecho transcrito conclui-se que: (1) a própria notícia veiculada no site institucional do Ministério Público diz, expressa e repetidas vezes, que as informações publicadas foram fornecidas pelos responsáveis pelas investigações (no caso, sem dúvida, o GAECO), sendo insustentável a tese dos réus de que as informações poderiam ter sido obtidas por qualquer fonte; (2) houve, de fato, vazamento de informações sigilosas, dentre as quais nomes de investigados e circunstâncias fáticas importantíssimas para o êxito do procedimento, ao contrário do que afirmamos réus; e, por fim, (3) por tais razões, não merece acolhida a tese de que os réus tenham agido no exercício regular de suas funções, pois, em verdade, a regularidade da atividade investigativa impõe o maior respeito à lei e aos direitos dos investigados, que sequer eram réus naquele momento, o que não ocorreu no caso em análise.

Por conta do vazamento das investigações, diversos meios de comunicação divulgaram a notícia da prisão do autor (Google, Portal Terra, Rede Bom Dia, Jornal A Tribuna etc.), mesmo após a revogação da sua prisão temporária com a consequente expedição do alvará de soltura, conforme documentos acostados aos autos pelo autor (fls. 35/50).

É flagrante o prejuízo moral experimentado pelo autor, que é profissional liberal (advogado) e depende, para o regular exercício de sua profissão, do respeito de suas prerrogativas. (...)

Mais grave ainda, no entanto, foi que, mesmo após a expedição do alvará de soltura (datada de 07 de agosto de 2012) e a decisão do Magistrado acima transcrita (10 de agosto), **o site do Ministério Público manteve a notícia com o nome do autor e demais informações que deveriam ser sigilosas. A correção só foi feita 12 dias depois (19 de agosto), com a retirada do nome dos investigados presos temporariamente, embora ainda mencionando os fatos e a forma como agia a suposta associação criminosa** (fls. 25)

O dano moral experimentado pelo autor é flagrante e decorre não do pedido de prisão temporária feito pelos réus, representantes do Ministério Público, que é ato inerente às atividades do ofício, mas, sim, da desnecessária e ilegal exposição do nome autor para a imprensa, o que certamente lhe causou lesão aos direitos de personalidade (especificamente: nome, honra, imagem e boa reputação), sobretudo por se tratar de profissional liberal, como acima se disse. Além do prejuízo moral, a conduta dos réus também prejudicou o interesse público nas investigações, conforme deixou expresso o Juízo Criminal que conduz o feito. Ademais, o fato de haver outras demandas envolvendo o autor e o corréu Cassio Roberto Conserino, não deve influenciar no julgamento desta ação, visto que as causas de pedir são totalmente diversas e merecem ser analisadas casuisticamente. **Logo, estão presentes os pressupostos para a reparação do dano moral, quais sejam, a conduta dolosa, o nexo causal e o resultado (dano ou lesão), não havendo**

que se cogitarem mero incômodo ou dissabor, como pretendem os réus.

Com relação à conduta, a lei impõe, como requisito essencial para a responsabilização direta e pessoal do membro do Ministério Público, a prova do dolo ou da fraude (art. 85 do Código de Processo Civil), sendo dever do autor a prova de um ou de outro.

Nessa linha de raciocínio, há nos autos provas suficientes de que os réus procederam com dolo, pois é evidente a incompatibilidade da culpa em sentido estrito com a conduta de fornecer dados sigilosos de investigação criminal para a imprensa.

No caso, os réus efetivamente conheciam e deliberadamente violaram o dever jurídico de proceder conforme a lei, deixando de respeitar o sigilo imposto judicialmente e, principalmente, os direitos e garantias individuais do autor. Houve, inequivocamente, má-fé dos réus, incompatível com a relativa imunidade que deve ter o órgão do Ministério Público para bem desempenhar suas funções. O dolo é, portanto, manifesto.

O nexo causal é facilmente verificado: da conduta dos réus, consistente em fornecer dados sigilosos para terceiros, houve a manifesta ofensa aos direitos da personalidade do autor por diversos veículos de comunicação.

Assim, atesta-se que a conduta dos réus foi necessária, porque sem ela não teria havido dano, bem como suficiente, porque, sozinha, era idônea para a produção do resultado, nos termos da teoria do dano direto e imediato adotada pelo Código Civil.

Por fim, quanto ao dano, basta lembrar que o autor é profissional liberal (advogado) conhecido e atuante na região, e a conduta dos réus com certeza abalou sua reputação perante a sociedade. Certa, portanto, a lesão aos seus direitos da personalidade, em especial quanto ao respeito ao nome, imagem e honra.

Além do mais, no caso, é correta a lição de que o dano moral existe in re ipsa, ou seja, está insito na própria ofensa. Nesse sentido, ensina Arnaldo Wald: “Por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano extrapatrimonial não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material (...) Em outras palavras, o dano extrapatrimonial existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano extrapatrimonial em virtude de uma presunção natural hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Direito Civil, Vol. 7 Responsabilidade Civil, 2011, ed. Saraiva, pag. 95).

Com isso, prejudicada está a pretensão dos réus na condenação do autor por litigância de má-fé, porque ausentes quaisquer das hipóteses dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e não se trata, obviamente, de lide temerária.

Por fim, resta a questão do valor do dano moral. É sabido que o quantum

valor da reparação dos danos morais deve corresponder a uma compensação ao lesado pelo sofrimento que lhe causou o agente, embora não possa esse valor significar uma forma de enriquecimento indevido da vítima. Pretende o autor o recebimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal pretensão mostra-se excessiva, sobretudo ante a ausência do caráter sancionatório ou punitivo desta espécie de dano. Em sede de indenização por dano moral, no entanto, prevalece o entendimento de que a quantia recebida deve permitir “a neutralização de sentimentos negativos, de tristeza e de dor ocasionados à vítima pela conduta do ofensor. É que compensar significa restabelecer o equilíbrio anteriormente existente, ou seja, substituir uma coisa que falta” (Arnoldo Wald, op.cit., pag. 54). Nesse sentido, entendo razoável e proporcional a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, valor este a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento, com juros moratórios calculados desde o evento danoso (07 de agosto de 2012 - data da publicação da notícia no site oficial do Ministério Público de São Paulo), sendo certo, ainda, que o autor não será condenado nas custas e despesas processuais (respectivamente, Súmulas 362, 54 e 326, todas do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os réus Cassio Roberto Conserino e Silvio de Cillo Leite Loubeh, a pagarem a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor Armando de Mattos Junior, a título de dano moral, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, com juros de mora calculados desde o evento danoso (07 de agosto de 2012)” (TJSP, 6ª Vara Cível de Santos, processo nº 4008748-62.2013.8.26.0562, juiz Joel Birello Mandelli, j. 11/09/2014) – destacou-se.

Note-se, ainda, que da leitura da aludida sentença condenatória é possível inferir que **não é a primeira vez que o Réu vale-se do seu cargo de Promotor de Justiça para perseguir as pessoas**, fato esse que também deve ser levado em consideração no arbitramento do *quantum* indenizatório.

Assim, é importante sustentar que uma coisa é a independência funcional atribuída aos membros do Ministério Público; outra coisa é valer-se da função pública para **perseguir** e **prejudicar** pessoas em relação às quais o Réu nutre **sentimentos negativos**, como indiscutivelmente se verifica no vertente caso.

Portanto, uma vez demonstradas as condutas ilícitas dolosas praticadas pelo Réu, violadoras da dignidade e dos direitos da personalidade do Autor, causando-lhe danos extrapatrimoniais, condutas ilícitas essas geradoras de danos morais (*in re ipsa*), conforme acima demonstrado, de rigor a condenação do Réu ao

pagamento de indenização em valor apto e consentâneo aos valores arbitrados por nossos Tribunais a **(i) compensar o Autor** pelos graves danos a sua honra e imagem construída ao longo de 40 anos de vida pública, e **(ii) punir o Réu**, desestimulando-o a reincidir na conduta ilícita deliberadamente adotada, requerendo-se, nesse contexto, o montante de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), frisando-se, por fim, a **aplicabilidade da Súmula 54/STJ¹⁴** ao caso dos autos.

-- V --
DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Autor requer:

(i) seja determinada a citação do Réu pela via postal para, querendo, ofertar contestação no prazo legal (CPC, art. 335);

(ii) seja determinado o regular processamento da presente ação, sem a necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, §5º);

(iii) seja deferida a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do Réu, a oitiva de testemunhas e a juntada de demais documentos que se mostrem pertinentes à solução da lide (CPC, art. 369);

(iv) ao final, seja reconhecida a violação aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal; 12, 17, 21, 186, 187 e 927, do Código Civil, **condenando-se o Réu a reparar os danos morais suportados pelo Autor mediante o pagamento**

¹⁴ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(v) seja o Réu condenado a arcar com as custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cumprindo asseverar que a procedência da ação, com o eventual arbitramento de indenização em valor inferior ao ora requerido, não implica em sucumbência recíproca, conforme entendimento firmado pelo C. STJ.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações e intimações atinentes à presente demanda realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o número **172.730**, sob pena de nulidade, sendo ainda encaminhadas no e-mail publicacoes@teixeiramartins.com.br.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (**doc. 17**).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

LUIS FELIPE V. LOPES DA CRUZ
OAB/SP 271.419